



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01847/15

Objeto: Licitação e Contrato
Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel
Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto
Valor: R\$ 2.659.467,00
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com Ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01600/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01847/15 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2015 e dos Contratos decorrentes nº 001/2015 e 002/2015, realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados para atender os veículos pertencentes à Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01847/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01847/15 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2015 e dos Contratos decorrentes nº 001/2015 e 002/2015, realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados para atender os veículos pertencentes à Prefeitura, totalizando R\$ 2.659.467,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial- DOE;
2. documentos sem numeração processual desde sua autuação;
3. sobrepreço no total de R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil e trezentos e vinte reais), sendo R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) referente a aquisição de gasolina e R\$ 62.320,00 (sessenta e dois mil e trezentos e vinte reais), referente a aquisição de óleo diesel, conforme demonstrado.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Prefeito de Princesa Isabel foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00634/16 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como, do contrato decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto; DETERMINAÇÃO à competente Divisão de Auditoria de exame detido da execução do contrato sob o ponto de vista da ocorrência de indícios da prática de sobrepreço e dano ao erário detectados na fase do conhecimento no valor R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil e trezentos e vinte reais) e BAIXA DE RECOMENDAÇÃO de estilo, sobretudo no sentido de não incursão nas mesmas irregularidades aqui detectadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor deixou de apresentar suas contra-argumentações sobre as falhas detectadas pelo Órgão Técnico, contudo, para se ter um melhor esclarecimento sobre os fatos, realizei uma pesquisa de preços na INTERNET, referente ao mesmo período da assinatura do contrato, e constatei que os preços contratados estavam de acordo com aqueles praticados no mercado, esclarecendo, portanto, a questão do sobrepreço apontado. As demais falhas, porém, ficam mantidas, visto que tratam de ausência de documento e falta de numeração processual nas peças que compõem o procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01847/15

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO